



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2026, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Nova Esperança (PROFISC 2026), dispõe sobre a consolidação, parcelamento e liquidação incentivada de créditos públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Esperança, o Programa de Regularização Fiscal (PROFISC 2026), destinado à regularização de créditos públicos municipais, de natureza tributária e não tributária, mediante condições especiais de pagamento, parcelamento e redução de encargos legais, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se créditos públicos municipais os valores devidos à Fazenda Pública Municipal, a qualquer título, inscritos em dívida ativa até a data da adesão, ajuizados ou não, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

§ 2º O PROFISC 2026 constitui medida excepcional e temporária de gestão fiscal e recuperação de créditos públicos, orientada à racionalização da cobrança administrativa e judicial, à redução do estoque de créditos inadimplidos e ao incremento da arrecadação municipal.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar observará, quando exigível, o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as metas fiscais.

§ 4º A adesão ao PROFISC 2026 não implica novação, transação permanente, remissão do crédito principal, nem direito adquirido à concessão de benefícios futuros, ficando seus efeitos condicionados ao cumprimento integral das obrigações assumidas pelo aderente.

Art. 2º Poderão ser incluídos no PROFISC 2026 os créditos públicos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025, ainda que:

- I - inscritos em dívida ativa;
- II - ajuizados ou não;
- III - com exigibilidade suspensa;
- IV - submetidos a parcelamentos anteriores, ativos ou rescindidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§ 1º O programa abrange:

- I - créditos tributários decorrentes de obrigação principal ou acessória;
- II - créditos não tributários decorrentes de penalidades pecuniárias ou demais obrigações de natureza administrativa;
- III - os respectivos acréscimos legais, inclusive atualização monetária, juros de mora e multas.

§ 2º A inclusão de créditos submetidos a parcelamentos anteriores implica:

- I - a rescisão automática do parcelamento originário;
- II - o cancelamento dos benefícios anteriormente concedidos;
- III - a consolidação do saldo remanescente na forma desta Lei Complementar.

§ 3º Os créditos incluídos no programa serão consolidados na data da formalização da adesão, compreendendo todos os acréscimos legais incidentes até essa data.

§ 4º Para os fins desta Lei Complementar:

I - considera-se vencido o crédito tributário na data da ocorrência do respectivo fato gerador, observado o lançamento regularmente efetuado;

II - considera-se vencido o crédito não tributário na data fixada para cumprimento da obrigação correspondente.

§ 5º Os pagamentos anteriormente realizados serão devidamente apropriados e deduzidos do montante consolidado do crédito.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no PROFISC 2026:

I - os créditos decorrentes de retenção tributária na fonte ou de substituição tributária, quando o sujeito passivo atuar na condição de responsável tributário;

II - os créditos decorrentes de multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações contratuais firmadas com a Administração Pública Municipal;

III - os créditos decorrentes de sanções impostas por órgãos de controle externo;

IV - os créditos submetidos ao regime jurídico do Simples Nacional, cuja competência de arrecadação, cobrança ou fiscalização seja disciplinada por legislação federal específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

V - os créditos decorrentes exclusivamente do descumprimento de obrigação acessória não convertida em obrigação principal;

VI - os créditos não definitivamente constituídos ou pendentes de procedimento administrativo de constituição;

VII - os créditos cuja inclusão no programa seja vedada por disposição constitucional, legal ou decisão judicial vinculante.

§ 1º As vedações previstas neste artigo alcançam o crédito principal, seus acréscimos legais e demais encargos incidentes.

§ 2º A exclusão de créditos do PROFISC 2026, nas hipóteses previstas neste artigo, dependerá de decisão fundamentada do Secretário Municipal de Fazenda, observada manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município quando se tratar de créditos inscritos em dívida ativa ou submetidos à cobrança judicial.

§ 3º A exclusão de créditos do PROFISC 2026 não impede a adoção ou continuidade das medidas administrativas e judiciais de cobrança previstas na legislação aplicável.

Art. 4º A adesão ao PROFISC 2026 será formalizada mediante requerimento do sujeito passivo, responsável tributário, sucessor, representante legal ou terceiro juridicamente interessado no adimplemento da obrigação, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º O requerimento de adesão deverá conter:

I - a identificação do aderente;

II - a indicação dos créditos a serem incluídos;

III - a modalidade de pagamento pretendida;

IV - a declaração de ciência e concordância com as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A adesão considera-se aperfeiçoada exclusivamente com:

I - a formalização do termo de adesão; e

II - o pagamento integral da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º O inadimplemento da parcela inicial implicará:

I - cancelamento automático da adesão;

II - restabelecimento das condições originárias do crédito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

III - retomada imediata das medidas administrativas e judiciais de cobrança.

§ 4º A adesão ao programa:

I - possui caráter irrevogável e irretratável após sua formalização;

II - independe de garantia nova;

III - não implica liberação automática de garantias anteriormente constituídas.

§ 5º O requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à identificação do aderente, comprovação da representação legal e individualização dos créditos incluídos, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º A adesão ao PROFISC 2026 implica, de pleno direito:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos incluídos;

II - reconhecimento expresso da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos consolidados;

III - renúncia a impugnações, defesas e recursos administrativos relacionados aos créditos incluídos;

IV - desistência das ações judiciais eventualmente propostas pelo aderente que tenham por objeto os créditos incluídos no programa, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundam;

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá após o pagamento da primeira parcela, nos termos do art. 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º A manutenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar condiciona-se:

I - ao adimplemento regular das parcelas;

II - à comprovação da desistência das ações judiciais eventualmente ajuizadas pelo aderente relativamente aos créditos incluídos no programa;

III - ao cumprimento integral das obrigações assumidas.

§ 3º A adesão ao programa não implica:

I - novação do crédito;

II - extinção imediata da execução fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

III - levantamento automático de penhoras, arrestos ou demais garantias;

IV - restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos.

§ 4º A exclusão do programa poderá ocorrer independentemente de notificação prévia quando caracterizada hipótese objetiva de inadimplemento prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º A exclusão fundada em fraude, dolo, simulação ou falsidade dependerá de procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Os créditos incluídos no PROFISC 2026 poderão ser liquidados mediante pagamento em parcela única ou parcelado, observadas as reduções incidentes exclusivamente sobre juros de mora e multas, nas seguintes condições:

I - pagamento em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas;

II - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas;

III - pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multas;

§ 1º O valor principal do crédito, a atualização monetária e os demais encargos não expressamente alcançados pelos benefícios previstos neste artigo permanecerão integralmente exigíveis.

§ 2º A parcela única ou a primeira parcela vencerá na data da formalização da adesão, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou, na inexistência de expediente bancário, no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O valor mínimo das parcelas será fixado em regulamento, observados os princípios da eficiência arrecadatória, economicidade administrativa e capacidade operacional de cobrança.

§ 4º As parcelas vencidas e não pagas sujeitam-se à incidência dos encargos previstos na legislação tributária municipal, sem prejuízo das hipóteses de rescisão previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I - possuem caráter excepcional, temporário e condicionado;

II - não se acumulam com quaisquer outros benefícios fiscais, remissões ou programas de parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

§ 6º Os pagamentos efetuados serão apropriados proporcionalmente aos componentes do crédito consolidado, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 7º A formalização da adesão implica aceitação integral da consolidação do crédito realizada pela Administração Tributária, ressalvado erro material devidamente comprovado.

§ 8º O atraso no pagamento de parcela por período inferior ao previsto para rescisão não afasta a incidência dos encargos moratórios legais.

Art. 7º A adesão ao PROFISC 2026 suspende os atos executivos voltados à expropriação de bens e direitos, permanecendo válidas as garantias já constituídas até a quitação integral do crédito.

§ 1º A suspensão da execução fiscal não impede:

- I - a prática de atos destinados à preservação da garantia do crédito;
- II - a adoção de medidas cautelares fiscais;
- III - a manutenção de penhoras, arrestos e demais constrições regularmente efetivadas;

§ 2º A extinção da execução fiscal somente será requerida após:

- I - a quitação integral do crédito consolidado;
- II - o pagamento das custas processuais;
- III - a satisfação integral dos honorários advocatícios e demais encargos legalmente exigíveis.

§ 3º A adesão ao programa não implica:

- I - levantamento automático de penhoras ou garantias anteriormente constituídas;
- II - cancelamento definitivo dos protestos extrajudiciais ou das inscrições em cadastros restritivos eventualmente suspensos em razão da adesão ao programa;
- III - liberação automática de depósitos judiciais eventualmente vinculados à execução fiscal.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 8º A adesão ao PROFISC 2026 não afasta a exigibilidade:

- I - das custas judiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

II - das despesas cartorárias;

III - das despesas processuais;

§ 1º A adesão ao programa não importa renúncia genérica da Fazenda Pública Municipal aos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º As despesas relativas à baixa de protestos, cancelamento de averbações, levantamento de restrições e demais atos necessários à regularização do crédito correrão exclusivamente às expensas do aderente.

Art. 9º Implicará rescisão automática da adesão ao PROFISC 2026:

I - o inadimplemento de 2 (duas) parcelas consecutivas;

II - o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - a constatação de fraude, dolo, simulação ou omissão de informações relevantes à adesão.

§ 1º A rescisão da adesão implicará em:

I - perda integral dos benefícios concedidos;

II — recomposição originária dos juros de mora, multas e demais encargos dispensados;

III - exigibilidade imediata do saldo remanescente;

IV - prosseguimento imediato das medidas administrativas e judiciais de cobrança;

V - restabelecimento integral da exigibilidade dos créditos originalmente consolidados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, os valores pagos serão apropriados proporcionalmente ao crédito consolidado, deduzindo-se exclusivamente os montantes efetivamente recolhidos.

§ 3º A rescisão fundada na hipótese prevista no inciso I do caput independará de prévia notificação do aderente.

§ 4º A rescisão fundada na hipótese prevista no inciso III do caput dependerá de procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º O sujeito passivo excluído do PROFISC 2026 poderá formalizar nova adesão apenas durante o período de vigência do programa e exclusivamente mediante pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

em parcela única do saldo remanescente consolidado, vedada a concessão de novo parcelamento relativamente aos mesmos créditos.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração, operacionalização, controle e fiscalização do PROFISC 2026, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Município relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa e submetidos à cobrança judicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá expedir orientações complementares acerca da aplicação desta Lei Complementar no âmbito da cobrança judicial e da execução fiscal.

Art. 11. A adesão ao PROFISC 2026 poderá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nova Esperança, Estado do Paraná, em 9 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que *Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Nova Esperança (PROFISC 2026), dispõe sobre a consolidação, parcelamento e liquidação incentivada de créditos públicos municipais, e dá outras providências*, destinado à implementação de medidas excepcionais de recuperação de créditos públicos municipais, mediante condições especiais de consolidação, pagamento e parcelamento de débitos tributários e não tributários.

A presente iniciativa insere-se no contexto das políticas públicas de fortalecimento da gestão fiscal municipal, tendo por finalidade ampliar a eficiência dos mecanismos de recuperação de créditos públicos, reduzir o estoque da dívida ativa, racionalizar os custos administrativos e judiciais de cobrança e promover incremento da arrecadação efetiva do Município.

Conforme amplamente demonstrado pelos relatórios fazendários e pelos indicadores de recuperação da dívida ativa, parcela significativa dos créditos municipais inscritos apresenta elevado grau de inadimplência e baixa recuperabilidade prática, circunstância que compromete a eficiência arrecadatória, onera a estrutura administrativa de cobrança e reduz a capacidade financeira do Município para implementação de políticas públicas essenciais.

É fato notório que a cobrança judicial de créditos públicos, especialmente aqueles de reduzido valor individual ou de difícil satisfação patrimonial, demanda significativa mobilização da estrutura administrativa e jurisdicional, sem que, em inúmeros casos, se alcance efetiva recuperação do crédito perseguido. Tal cenário impõe à Administração Pública a necessidade de adoção de mecanismos excepcionais de regularização fiscal aptos a estimular a adimplência, ampliar a recuperação de ativos públicos e conferir maior racionalidade à gestão da dívida ativa municipal.

Nesse contexto, o PROFISC 2026 apresenta-se como instrumento legítimo de política fiscal e arrecadatória, estruturado em conformidade com os princípios da eficiência administrativa, economicidade, razoabilidade e interesse público, observando-se, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O programa proposto não se destina à remissão indiscriminada de créditos públicos, tampouco configura renúncia irrestrita de receita, constituindo, ao contrário, medida excepcional e temporária de recuperação fiscal, fundada na necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

incremento da arrecadação efetiva e de redução do estoque de créditos de difícil recuperação.

A proposição estabelece critérios rigorosos para adesão, consolidação e manutenção dos benefícios concedidos, contemplando mecanismos destinados à preservação do interesse público e à proteção da higidez do crédito municipal, dentre os quais se destacam a confissão irrevogável e irretroatável dos créditos incluídos no programa, a renúncia às discussões administrativas e judiciais correlatas, a manutenção das garantias executivas já constituídas, a previsão de hipóteses objetivas de rescisão do parcelamento, a recomposição integral dos encargos legais em caso de inadimplemento e a preservação da exigibilidade dos honorários advocatícios e demais encargos processuais incidentes sobre os créditos abrangidos pelo programa.

Além disso, o projeto contempla expressa observância às normas do Código Tributário Nacional, da Lei de Execução Fiscal e da legislação de responsabilidade fiscal, buscando assegurar plena segurança jurídica à Administração Pública e aos sujeitos passivos aderentes.

Importa destacar, ainda, que o fortalecimento da arrecadação própria municipal assume especial relevância no atual contexto de reorganização do sistema tributário nacional decorrente da Reforma Tributária, especialmente diante da crescente importância dos indicadores de arrecadação efetiva para composição das receitas públicas e dos mecanismos de repartição constitucional.

A proposta também contribui para redução da litigiosidade fiscal, racionalização dos procedimentos de cobrança, diminuição do volume de execuções fiscais de baixa recuperabilidade, estímulo à regularização voluntária de débitos e fortalecimento da capacidade financeira do Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Renovo, nesta oportunidade, meus protestos de estima e consideração aos digníssimos membros desta Casa de Leis.

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38B6-C66F-8C40-BCB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 09/06/2026 11:42:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/38B6-C66F-8C40-BCB2>